



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**



Requerimento Nº

/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

00345

*Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (**TOCANTINS SOLIDÁRIO**) e dá outras providências.*

O Deputado signatária deste, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e após apreciação e aquiescência dos nobres pares, requer a Vossa Excelência que encaminhe expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, o Anteprojeto de Lei em anexo, que institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (**TOCANTINS SOLIDÁRIO**) e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Governador, encaminho a minuta do anteprojeto de lei que institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (**TOCANTINS SOLIDÁRIO**) e dá outras providências, que tem por finalidade precípua combater à fome e à insegurança alimentar e nutricional em nosso Estado.

O objetivo da iniciativa é garantir que a implementação de políticas públicas e ações concretas na área da garantia da alimentação seja priorizada no território tocantinense. A Campanha da Fraternidade de 2023, pela terceira vez a CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, traz a fome como tema de reflexão durante o período quaresmal, como assunto de emergência, com o propósito de exercitar a caridade.

O site de notícias Gazeta do Cerrado, noticiou nos últimos dias que mais de 280 mil tocantinense não tem o que comer, razão qual, se faz urgente e necessário a implementação do programa de incentivo à implantação do Programa em nosso Estado. Diante disso, requeiro apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento

ANTEPROJETO DE LEI Nº, ____ DE ____ 2023.

*Institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (**TOCANTINS SOLIDÁRIO**) e dá outras providências.*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (TOCANTINS SOLIDÁRIO) com o objetivo de dispor sobre procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para fortalecer o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados ou não, e os destinam às instituições sociais, filantrópicas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos que atendem públicos em situação de extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO deverá observar o disposto nas Leis Federais nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e nas legislações federal, estadual e municipal relacionadas à vigilância sanitária.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO tem como princípios:

- I - a efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana;
- II - a regularidade no direito e no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 6º da Constituição Federal;
- III - a redução do desperdício de alimentos e da fome;
- IV - a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- V - o atendimento à população em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;
- VI - a disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;
- VII - a garantia plena do conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei Federal nº 11.346, de 2006;
- VIII - a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;
- IX - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;
- X - a cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

Art. 3º O Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO terá os seguintes objetivos:

- I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território estadual;
- II - mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional;
- III - ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:
 - a) ao consumo humano, prioritariamente;
 - b) ao consumo animal;
 - c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;
- IV - criar mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos, promovendo iniciativas de melhorias na cadeia produtiva e no processo de doação de alimentos.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS E DO APLICATIVO**

Art. 4º O Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO incentivará a atuação Intersetorial, conjunta, integrada e articulada entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, educacionais e sociais que atuam no Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

Art. 5º Para consecução da finalidade do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO, o Poder Executivo poderá:

- I - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entes indicados no art.
- II - receber doações de bens móveis, imóveis ou dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);
- III - utilizar-se de outros Programas conexos implantados pelo Estado, que lhe tragam maior eficiência;
- IV - fruir de gêneros alimentícios, bem como produtos de higiene pessoal e limpeza, advindos do Programa Banco de Alimentos e da Feira da Agricultura Familiar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar, no âmbito do Estado, o aplicativo para smartphones, com objetivo de operacionalizar o Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

§ 1º O aplicativo do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO constituirá como uma ferramenta virtual para conectar a oferta e demanda de alimentos.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, educacionais e sociais que atuam no Estado, poderão se cadastrar no aplicativo como doadores ou recebedores.

**CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA**

Art. 7º O Poder Executivo poderá constituir o Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO), com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa, bem como fiscalizar e monitorar a sua execução.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO) deverá ser composto por representantes, titular e suplente, das seguintes áreas do Poder Executivo:

- I - assistência social;
- II - segurança alimentar e nutricional;
- III - direitos humanos;
- IV - planejamento;
- V - saúde;
- VI - educação;
- VII - meio ambiente e urbanismo.

§ 2º A presidência e coordenação do Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO) será definida pelo Governo do Estado.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO) serão indicados pelos titulares competentes dos respectivos órgãos.

§ 4º Poderão ser convidados para participar das atividades do Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO) representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO (CG/TSTO) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

§ 6º As competências dos entes envolvidos serão descritas no Regulamento.

**CAPÍTULO V
DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura*, que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para o consumo humano podem ser doados, no âmbito do Programa TOCANTINS SOLIDÁRIO, a bancos de alimentos e a instituições receptoras.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

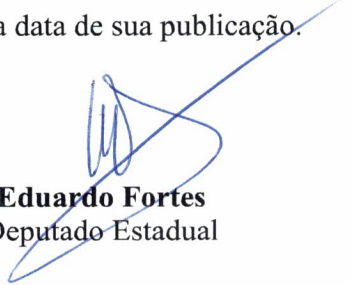
**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P86fe22d1cabf1888b624e4a99909750aK8118**

Tipo de
Proposição:
Requerimento

Autor: **EDUARDO FORTES**

Data de Envio:
14/03/2023
10:32:02

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (TOCANTINS SOLIDÁRIO) e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

